



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128081-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GAYA, é agravado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2128081-59.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1194293-07.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível Central)

Agravante: Maria do Carmo de Oliveira Gaya

Agravada: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Juíza: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto n. 37.884

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou perito e determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes, em ação de obrigação de fazer com consignação em pagamento. A agravante busca o reconhecimento da abusividade de reajustes em plano de saúde e contesta a decisão de rateio dos honorários, alegando violação ao art. 95 do CPC e ao princípio da causalidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que impõe o rateio dos honorários periciais entre as partes se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a decisão de rateio de honorários periciais.

4. A tese de taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A decisão de rateio dos honorários periciais não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015. 2. A tese de taxatividade mitigada não se aplica na ausência de urgência.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 95, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396, REsp 1.704.520, Tema Repetitivo 988.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer com consignação em pagamento, da decisão de fls. 689/690, na parte em que nomeou perito, que determinou que os honorários periciais sejam rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Insurge-se a agravante afirmando que ajuizou a ação visando o reconhecimento da abusividade de reajuste aplicados em seu plano de saúde, diante dos aumentos expressivos das mensalidades, e que, quando do momento de especificação de provas, a parte requerida pugnou pela produção de pericial atuarial, enquanto a autora requereu o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos juntados, mas foi deferida a realização da perícia e imposto o rateio dos honorários periciais entre as partes, o que viola o disposto no art. 95 do CPC, no sentido de que a parte que requerer a perícia deve arcar com seus custos, bem como desconsidera o princípio da causalidade, ignora a inversão do ônus da prova imposta pelo CDC e transfere à parte mais vulnerável o custo de uma prova, cuja necessidade decorre da própria omissão da ré em apresentar documentos técnicos na fase de defesa. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade, por não possuir margem financeira para suportar custas processuais e honorários periciais, sem prejuízo da própria subsistência.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, seja a decisão reformada, atribuindo-se, exclusivamente, à parte ré a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O vigente art. 1.015 do CPC/2015, como outrora o art. 842 do CPC/1939, além de outros casos expressamente referidos em lei (art. 1.015, XIII), estabeleceu taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento.

O Projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados continha o seguinte rol:

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

- I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX – indeferir prova pericial;
- XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Com a votação no Senado Federal houve a supressão de algumas hipóteses.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior que, diante da preocupação do Legislador do excesso tumultuário do uso do agravo de instrumento que, “segundo os Tribunais, embaraçava inconvenientemente a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância”, já na vigência do CPC/1973, tal recurso sofreu inovações quanto à interposição, que passou a ser diretamente no Juízo “ad quem” (Lei nº 9.139/95), e restrições, por intermédio das Leis nºs 10.352/2001 e 11.187/2005, priorizando o agravo retido.

Aduz que, “o NCPC, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: '(i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º)”¹.

Como salientam Marinoni-Arenhart-Mitidiero² “com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1036.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.946.

de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

A recorribilidade das decisões interlocutórias subsiste, havendo distinção apenas quanto ao tempo, se imediata ou na oportunidade da apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/2015).

O retorno parcial ao método do CPC/1939 não pode ser considerado como retrocesso, mas é fruto de longa experiência, do reconhecimento dos efeitos deletérios à solução dos conflitos, da possibilidade imediata do recurso, quando desnecessária.

Não se olvida a possibilidade da adoção de sucedâneos do recurso, dentre eles a ação de mandado de segurança, a qual, contudo, tem requisitos bem delineados e é preferível à sedutora tese, defendida por parte da doutrina, de interpretação ampliativa de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, por contrariar a intenção do legislador, que deliberadamente excluiu do Projeto as hipóteses em que normalmente se pretenderia o cabimento ampliativo (X – versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XIX – indeferir prova pericial; XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes), por não existirem critérios objetivos para segura interpretação analógica, gerando incertezas e injustiças, além de indevido desprestígio das decisões de Primeiro Grau.

A decisão que determina o rateio dos honorários periciais, não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, e não se aplica a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988 do STJ), uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, condenando-se a agravante nas custas do recurso.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica